



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE CONTENCIOSO JUDICIAL

COTA n. 00215/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU^[1]

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADO: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AOS FUNDOS DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS (FUSEX, FUNSA E FUSMA) NÃO INCIDE SOBRE OS PROVENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO

Senhora Consultora Jurídica,

1. Trata-se de demanda que aborda o desconto mensal obrigatório relativo aos Fundos de Saúde Militares sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos a título de reparação econômica mensal.

2. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGAJUD/PGFN), por meio do PARECER SEI Nº 5768/2022/ME (seq. 1), considerando a ausência de viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, dispensou as unidades da PGFN de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, bem como as autorizou a desistir de recursos já interpostos quando ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre a prestação mensal, permanente e continuada paga pelas respectivas Forças Singulares a anistiado político nos termos da Lei nº 10.559/2002.

3. Após científicas, as Consultorias Adjuntas das Forças Armadas, bem como a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa manifestaram-se contrariamente à aplicação à matéria do previsto no art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002, que dispensaria as Forças Singulares "de constituir e de promover a cobrança" da contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas sobre as prestações pagas com base na Lei nº 10.559/2002.

4. Esta CONJUR_EB manifestou-se por meio da NOTA n. 00082/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq. 24), aprovada pelo DESPACHO n. 00593/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq. 25), ambos de 15/06/2022:

[...]

10. A fim de melhor compreender sobre o impacto da medida, foram solicitadas informações ao Departamento-Geral Pessoal do Exército (DGP) acerca da quantidade total de anistiados com base na Lei nº 10.522/2002 atualmente existentes no âmbito do Exército e que percebem a prestação mensal, permanente e continuada. Em resposta, foi encaminhado o DIEx Nº 3740-3. AAAJADJ.2/AAAJ/DCIPAS, que informa haver, atualmente, **79 anistiados políticos vivos e 198 dependentes de anistiados, que percebem os valores mensais supracitados.**

11. Também foram encaminhadas informações mediante o DIEx Nº 496-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 08 de junho de 2022, que trouxe o DIEx Nº 164-Sec_Leg/APG/Gab_D Sau, de 06 de junho de 2022, no sentido de que está diligenciando para obter uma estimativa de gastos dos anistiados políticos, vez que o banco de dados gerenciado pela Diretoria de Saúde não possui os dados de forma a diferenciar os beneficiários dessa natureza.

12. De toda forma, a DSau ressaltou que os anistiados políticos são considerados militares para todos os fins, ou seja, estão submetidos ao regime jurídico militar, sem distinções. Assim, a eles caberia a aplicação do art. 13 da Lei nº 13.954/2019, a respeito da contribuição para assistência médico-hospitalar como desconto obrigatório. Além disso, destacou a inviabilidade na dispensa de contribuição dos anistiados políticos, considerando o caráter solidário do Fundo de Saúde do Exército, sustentado pela contribuição dos beneficiários e a indenização por coparticipação. Confira-se o seguinte trecho da manifestação:

(...)

4. Nota-se que os anistiados políticos são militares para todos os fins, devendo obediência ao regime jurídico militar sem qualquer distinção. Assim, considerando que o **art. 13 da Lei nº 13954/2019 trata a contribuição para assistência médico-hospitalar como desconto obrigatório, ressaltando apenas os militares que estão prestando o serviço militar obrigatório, não há como a Administração Militar isentar os anistiados políticos.**

5. Destaca-se que o **FuSEx**, consoante a legislação de regência (Constituição Federal, Estatuto dos Militares e Decreto nº 92.512/86), é um **regime de autogestão, cuja contribuição dos beneficiários em um percentual da remuneração e a indenização por atos médicos (coparticipação) cria um sistema solidário que busca a proteção do equilíbrio atuarial**, de forma a manter uma assistência à saúde de qualidade com menor ônus aos beneficiários, sendo certo que **os recursos para manutenção do SSEx são eminentemente compostos por esses descontos realizados mensalmente nos contracheques dos militares e pensionistas, bem como pela indenização (coparticipação) de parcela dos serviços de saúde efetivamente utilizados.**

6. Diante do exposto, **esta Diretoria entende ser inviável a dispensa de contribuição dos anistiados políticos, sob pena dos demais militares suportarem o ônus do custeio da assistência médico-hospitalares de terceiros não contribuintes.** (grifou-se)

13. Por fim, a Secretaria de Economia e Finanças do Exército se manifestou mediante o DIEx nº 120-AOFin/SEF, de 13 de junho de 2022, argumentando que ***"quaisquer isenções de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) serão prejudiciais ao Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos militares do Exército, seus dependentes e pensionistas militares, e poderá causar prejuízos na prestação ao apoio em saúde à Família Militar"***.

14. Portanto, ao que se observa das informações colhidas dos órgãos técnicos do Exército, a questão deve ser compreendida com foco na inteligência do art. 13, II, da Lei nº 13.954/2019, a qual indica serem descontos obrigatórios do militar a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social. Dessa forma, tratando-se os anistiados de militares para todos os fins, inclusive para gozo do benefício da assistência médica do Exército, devem também ser contribuintes desta, considerando inclusive o sistema solidário em que se baseia o FUSEX, dependente da contribuição dos beneficiários e da indenização por coparticipação para a sua subsistência.

15. Ante o exposto, depreende-se das informações trazidas aos autos, que o posicionamento da Força Terrestre a respeito da matéria em testilha é que não seria viável a dispensa dos anistiados políticos à contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), considerando o art. 13, II, da Lei nº 13.954/2019, bem como o caráter solidário da assistência médico-hospitalar, sendo que referidas isenções poderiam ocasionar prejuízo ao sistema.

[...]

5. Nada obstante, o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, via Ofício SEI nº 202071/2022/ME/2022/ME (seq. 46), comunicou que aprovou o aludido Parecer SEI nº 5768/2022/ME para fins do disposto no art. 19-B, *caput* e parágrafo único c/c o art. 19-A, III, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

6. Ao manter o entendimento já assentado anteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pontuou que apenas novos argumentos técnico-jurídicos viabilizariam um novo exame da matéria, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização estaria consolidada e haveria o entendimento de que não seria possível levar à matéria ao exame do Supremo Tribunal Federal.

7. Nessa contexto, por meio da NOTA n. 00447/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq.48) a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa abre tarefa às Consultorias Jurídicas Adjuntas para que tomem conhecimento d o Parecer nº SEI N° 10725/2022/ME e indiquem, se for o caso, argumentos técnico-jurídicos inéditos que viabilizem uma reconsideração da PGFN.

8. Diante do exposto compete a esta Consultoria Jurídica promover o encaminhamento do feito à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), ao Departamento-Geral Pessoal do Exército (DGP), bem como à Diretoria de Saúde (DSau), **para ciência do Parecer SEI nº 10725/2022/ME (seq.45) e para que indiquem, se for o caso, argumentos técnico-jurídicos inéditos aptos a fundamentar um novo pedido de reconsideração perante a PGFN.**

9. Ademais, relevante notificar o Gabinete do Comandante do Exército, via Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (A2/GabCmtEx), para conhecimento de seus termos e eventuais providências.

10. Isto posto, à Secretaria para as anotações de praxe e adoção das providências seguintes:

8.1. Encaminhamento, por DIEx, via SPED, da presente manifestação acompanhada da documentação acostada ao presente NUP, à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), sugerindo-se que apresente eventual resposta a esta CONJUR-EB;

8.2. Encaminhamento, por DIEx, via SPED, da presente manifestação acompanhada da documentação acostada ao presente NUP, ao Departamento-Geral Pessoal do Exército (DGP), bem como à Diretoria de Saúde (DSau), para ciência e eventuais providências;

8.3. Encaminhamento, por DIEx, via SPED, da presente manifestação acompanhada da documentação acostada ao presente NUP ao Gabinete do Comandante do Exército, via Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (A2/GabCmtEx), para ciência e eventuais providências.

8.4. Abertura de tarefa à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, para ciência das providências adotadas por esta Consultoria Jurídica.

Brasília, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

GABRIELA BARACHO MOREIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825

Notas

1. [^](#) *Manifestação elaborada com a colaboração da Assessoria Técnica (SC Karen Souza)*



Documento assinado eletronicamente por GABRIELA BARACHO MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 943394185 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA BARACHO MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2022 15:25. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE CONTENCIOSO JUDICIAL

DESPACHO n. 00816/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

1. Aprovo a COTA nº 215/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU.
2. À Secretaria para as anotações e providências de praxe, e encaminhamento na forma recomendada no item 10 do opinativo.

Brasília, 22 de julho de 2022.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 943953455 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2022 17:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
